



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que **VETO N. 18/2025**: "VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 88/2025, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 85/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ZÊ LOPES, QUE PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÕES DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **VETO N. 18/2025**: "VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 88/2025, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 85/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ZÊ LOPES, **QUE PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÕES DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", o Vereador Neném Almeida.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRf

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
04 / 02 / 2026.

Vereador Neném Almeida
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 05/2026/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 18/2025** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 85/2025, que deu origem ao Autógrafo 88/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Neném Almeida

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 85/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 88/2025, de autoria do Vereador Zé Lopes, o qual **“Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de droga”**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

O veto em análise incidiu especificamente sobre os **§§ 1º e 2º do art. 2º** e sobre o **parágrafo único do art. 3º** do referido autógrafo, sob a alegação de que tais dispositivos padecem de vícios de inconstitucionalidade material e ilegalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

No que tange ao mérito jurídico, é necessário afastar as alegações de inconstitucionalidade sustentadas pelo Poder Executivo. O Projeto de Lei n. 85/2025 fundamenta-se no exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



assuntos de interesse local e na obrigação constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente

As sanções administrativas previstas no art. 2º, § 1º, do autógrafo não configuram usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF).

A previsão de uma multa de 100% (cem por cento) do valor do contrato em caso de apologia ao crime não visa alterar o regime jurídico nacional das licitações, mas sim estabelecer uma consequência pecuniária compatível com a gravidade da lesão ao interesse social e à política de proteção à infância adotada pelo Município.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de descrição pormenorizada de etapas processuais em uma lei específica não implica na autorização para a aplicação automática de penalidades. Pelo contrário, as normas gerais de processo administrativo, como a Lei n. 9.784/1999 e a própria legislação administrativa municipal de Rio Branco, aplicam-se de forma subsidiária e automática a qualquer norma que preveja sanções.

Não se verifica qualquer invasão de competência do Poder Executivo ou ofensa à separação de poderes (art. 2º, CF). A função precípua do Poder Legislativo é estabelecer as diretrizes e normas de proteção social que devem orientar a conduta do Estado. Ao legislar sobre a proibição de apologia ao crime em eventos custeados pelo erário, a Câmara Municipal não está exercendo atos de gestão, mas sim fixando parâmetros de legalidade e moralidade que o administrador deve seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 18/2025**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 85/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026.

Vereador **NENÉM ALMEIDA**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 18/2025**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 85/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 88/2025, foi aprovado na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 18/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa